



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, PARANÁ.

Autos nº. 0002745-38.2006.8.16.0028

CK ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL – EIRELI, Administradora Judicial nomeada por este Juízo nos autos falimentares de BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA., vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório pormenorizado do feito, o que faz, tempestivamente, nos seguintes termos.

I. DO RELATÓRIO PORMENORIZADO

Em 04/07/2006 a empresa **METAPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA** requereu a falência da empresa **BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.165.362/0001-20, com sede na estrada da Ribeira, 570, km 18, Travessa Pedro Po, em Colombo, Paraná, em razão do não pagamento de duplicatas protestadas.

Atribuiu a causa o valor de R\$ 116.578,13 (cento e dezesseis mil, quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos) juntando a memória de cálculo no corpo da petição.

Em 11/07/2006 (mov. 1.7) foi proferido despacho determinando a citação do requerido.

Em 25/05/2012 (mov. 1.9) o Oficial de Justiça juntou o mandado certificando que citou a empresa requerida, através de seu representante legal, o Sr. LINO MUNARO.

Em 11/09/2006 (mov. 1.10) a Requerida apresentou sua contestação.

Em 18/10/2006 (mov. 1.12) foi apresentada a impugnação à contestação.

Em 06/11/2006 (mov. 1.13) o juízo designou audiência de conciliação para o dia





08/02/2007, que restou frutífera, tendo as partes formulado propostas e requerido prazo para melhor análise.

Após várias propostas e contrapropostas das partes sem qualquer solução, em 03/12/2007 (mov. 1.24), foi designada nova audiência conciliatória para o dia 21/01/2008, que restou infrutífera – vide ata de mov. 1.25.

Em 18/08/2008 (mov. 1.33) o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Em 18/09/2008 (mov. 1.37) a Requerente protocolizou recurso de apelação, que recebido em duplo efeito, foi determinada a intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões (mov.1.40).

Em 15/12/2008 (mov. 1.42) foi certificado que não houve apresentação das contrarrazões e em 11/02/2009 os autos foram remetidos à instância superior.

Em 24/06/2009 (mov.1.48, fls. 224), “por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de anular a sentença, a fim de determinar o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos”.

Baixados os autos a vara de origem, em 25/08/2009 (mov. 1.53) foi decretada a falência da Requerida, nomeando-se o ora peticionário como Administrador Judicial, tendo sido publicado em 03/09/2009 o Edital de Decretação de Falência (mov. 1.56).

Em 02/10/2009 (mov. 1.59) o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a lacração em virtude de que no endereço encontrava-se instalada a empresa HOSP. MED. PRODUTOS MEDICOS LTDA. Vejamos:

Certifico e dou fé, eu Olivir da Silva Rosa, Oficial de Justiça ao final assinado, que dirigi - me em data de hoje, ao endereço nominado no anverso do mandado e aí sendo deixei de proceder a lacração da Empresa sa BIOLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA, em virtude de que neste endereço esta instalada a Empresa HOSP. MED. PRODUTOS MEDICOS LTDA, cujo o nome fantasia é HOSP. MED, sendo o ramo de atividade da mesma é Comercio atacadista de instrumento e materiais para uso médico, hospitalar e de laboratorios, sendo proprietarios da mesma os Srs. GUSTAVO HENRIQUE NIELSEN MULLER, com 92% e RUIVAR ROBERTO MULLER, com 8% e nada tendo em haver com a requerida, segue em anexo o comprovante de inscrição e de situação cadastral. Razão esta pelo qual deixei de proceder a lacração da requerida.

Colombo, 02 de outubro de 2009



Em 01/10/2009 (mov. 1.62) a UNIÃO apresentou seus créditos, sendo o valor inscrito de R\$ 968.900,65 e o valor consolidado para a data no valor de R\$ 1.642.778,69.

A tentativa de intimação do falido para comparecimento para audiência de oitiva foi infrutífera, conforme se denota da certidão de mov. 1.64.

Em 06/10/2009 (mov. 1.65) o MUNICIPIO DE COLOMBO apresentou seus créditos que atualizados até 02/10/2009, importavam em R\$ 4.904,88.

Em 16/11/2009 (mov. 1.66) consta a Ata de Audiência de Esclarecimentos, que por ausente o falido foi determinado a realização de diversas diligências para a localização do endereço do mesmo.

Em 03/12/2009 (mov. 1.68) a BIOFLUX MEDICAL alegou que, após a constituição de novos procuradores em 08/02/2009, deixou de receber as intimações, requerendo, entre outros, a devolução do prazo para interposição de recurso.

Na mesma data, ante a manifestação da “BIOFLUX”, o Juízo determinou a suspensão dos efeitos da sentença de decretação da falência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. Em 09/02/2010 (mov. 1.72) os autos foram recebidos no Tribunal de Justiça, que determinou a devolução à vara de origem a fim de que a matéria fosse enfrentada (mov. 1.73, fls. 288).

Retornados os autos à vara de origem, a decisão de mov. 1.74, proferida em 29/03/2010, declarou a nulidade dos atos processuais a partir da sentença declaratória de falência e determinou a republicação da sentença, com a inclusão na publicação do nome do procurador do falido.

Em 13/05/2010 (mov. 1.75) a BIOFULUX informou da interposição do agravo de instrumento, juntando cópia do recurso.

Em 22/09/2010 (mov. 1.86) o ora peticionário informou que foi dado provimento ao recurso da BIOFLUX, em decisão unânime, que pendia de publicação.

O acórdão do julgamento do Agravo de Instrumento segue no mov. 1.90.

Em 07/02/2011 os autos foram cadastrados junto ao sistema de numeração única, recebendo o número que ora tramitam – vide certidão de mov. 1.92.

Em 26 de fevereiro de 2013, após o escoamento dos prazos recursais, foi proferida a sentença de decretação da falência da empresa BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL, que entre outros, nomeou





como Administrador Judicial CARLOS CESAR KOCH, tudo conforme se denota do mov. 1.117.

Tendo sido informado da nomeação foi requerida a substituição pela empresa CCK ADMINISTRACAO EMPRESARIAL – EIRELI, em que então nomeado é sócio, conforme se verifica do mov. 1.119.

No mov. 1.120, consta o Edital de Decretação da Falência.

Em 17/04/2013 (mov. 1.121) foi deferido o pedido de substituição, tendo sido lavrado e assinado o Termo de Compromisso que segue mov. 1.124.

Em 02/05/2013 (mov. 1.125) segue o Termo de Audiência em que não houve o comparecimento da falida, tampouco do Requerido, tendo o administrador judicial solicitado, em petição apartada (mov. 1.126), a expedição de diversos ofícios, bem como a abertura de inquérito policial, a fim de averiguar os fatos que envolveram a quebra da empresa.

Em 11/06/2013 (mov. 1.130) o Município de Colombo apresentou seus créditos, no importe de R\$ 10.463,53 e o Estado do Paraná (mov. 1.130) apresentou seus créditos no importe de R\$2.902.033,26.

No mov. 1.130 (fls. 513), consta certidão expedida pela Vara do Trabalho, dando conta de 08 (oito) reclamações em andamento.

Por sua vez, em 13/06/2013 (mov. 1.130, fls. 514) o Município de Colombo apresentou o cálculo atualizado para 05/06/2013, no valor de R\$ 8.113,22 e R\$ 3.511,40.

Em 13/06/2013 (mov. 1.131, fls. 516-532) o Administrador Judicial juntou os comprovantes de entrega dos diversos ofícios.

Em 11/03/2014 (mov. 1.142) o Ministério Público, ratificando as alegações do Administrador Judicial, determinou à autoridade policial a instauração de inquérito, requerendo a extração de cópias para tanto.

Em 09/07/2014 (mov. 1.147, fls. 615-657) o Administrador Judicial, fez um arrazoado do feito, no seguinte sentido:

- Informou que foi protocolizado, junto a delegacia de polícia o ofício 514/2014 (mov. 1.146), contendo cópia dos autos a fim de instruir o inquérito;





- requereu novas diligências no intuito de localizar o endereço do falido;

- requereu a expedição de ofício dirigido à Junta Comercial do Paraná para que junte aos autos cópia integral de todas as alterações contratuais existentes em nome da empresa BIOPAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.518.976/0001-01, que figura como sócia majoritária da falida;

- requereu a expedição de ofício dirigido à Receita Federal do Brasil, a fim de obter declarações de imposto de renda, a fim de verificar a evolução patrimonial da falida;

- requereu a expedição de ofício dirigido ao Detran-Pr, a fim de obter informações do órgão sobre as datas que veículos foram transferidos da propriedade da falida, a fim de que se possa verificar a regularidade das transferências;

- requereu a expedição de ofício dirigido à Receita Estadual sediada em Colombo-PR, para obter informações sobre o nome, endereço e telefone do Contador vinculado à empresa falida, a fim de que se possibilitar a localização da escrituração contábil da falida;

- requereu a expedição de comunicação, “via mensageiro”, às serventias da 2ª, 3ª, 9ª, 10ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 22ª Vara Cíveis do Foro Central de Curitiba, bem como da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba e Varas de Trabalho de Colombo (1ª e 2ª) da ocorrência da falência da empresa BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.165.362/0001-20, em 26/02/2013, nos termos da sentença de fls. 425/426V, informando, para todos os efeitos, quem é o Administrador Judicial e o endereço onde pode ser encontrado;

- relatou da existência de evidências do vínculo existente entre a falida e a empresa HOSP. MED. PROD. MÉDICOS LTDA e BIOPAR e requereu a extensão dos efeitos da falência às referidas empresas;

- a fim de dar impulso ao feito, considerando que o falido não apresentou a Relação de Credores, nos termos do contido no artigo 99, III, da lei 11.101/05, o Administrador Judicial com as informações constante dos autos, elaborou e juntou a Relação de Credores, que segue no mov. 1.147 (fls. (655-657), para fins de publicação;

- informou que não efetuou a arrecadação de bens, em virtude de que não foram localizados bens em nome da falida.

Em 14/01/2015 (mov. 1.148) o parecer do Ministério Público foi no seguinte sentido:



(...)

Em relação ao item V (pedido de extensão dos efeitos da falência às empresas Hosp. Med. Prod. Médicos Ltda e Biopar Participações Ltda), requer-se a intimação das sociedades Hosp. Med. Prod. Médicos Ltda e Biopar Participações Ltda., para se manifestarem a respeito e, em seguida, requer vista dos autos para análise.

Por fim, em relação ao item VI (publicação da relação de credores), o Ministério Público do Estado do Paraná não se opõe a publicação da relação de credores acostada no "Anexo 3" (fls. 654 e seguintes), devendo-se abrir o prazo de 15 dias para eventuais habilitações de créditos ou impugnações.

Em 29/06/2015 (mov. 1.149) foi proferido despacho determinando, em resumo, que fosse publicada a relação de credores e realizada a intimação das empresas HOSP. MED. PROD. MÉDICOS LTDA e BIOPAR para que se manifestem sobre a manifestação do Administrador Judicial.

Em 16/04/2015 (mov. 1.152) a SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE requereu habilitação de crédito, atribuindo o valor de R\$ 83.819,36, atualizado até 23/03/2015.

Em 08/07/2015 (mov. 1.153 – 1.156), fls. 669-1026) consta pedido de habilitação de crédito por APOIO RECURSOS HUMANOS, atribuindo o valor de R\$ 54.573,46, atualizados até, 01/05/2015.

Em 21/09/2015 (mov. 1.159) foi publicada a Relação de Credores elaborada nos termos do artigo 7º, §1º, da lei 11.101/05.

Em 12/08/2016 (mov. 8.1) foi proferido despacho ordinatório determinando ao Administrador Judicial para que *"comprove a publicação do edital em jornal local, no prazo de 10 (dez) dias"*.

Em 29/08/2016 (mov. 11.1) o Administrador Judicial informou que não foi publicado o Edital em jornal ante a ausência de recursos financeiros da massa falida.

Em 31/03/2017(mov. 14.1) sobreveio despacho determinando a remessa dos autos ao Ministério Público que, emitiu parecer em 11/04/2017 (mov. 28.1), no sentido de que o Administrador Judicial comprovasse a impossibilidade do pagamento da veiculação, sob o argumento de *"não ser suficiente a mera comunicação da ausência de bens"*.

Em 14/04/2017 (mov. 32.1) o Administrador Judicial apresentou seus argumentos comprovando a ausência de recursos para suportar as despesas de veiculação, no entanto, apenas para



que não pairassem dúvidas, requereu a realização de BacenJud e a expedição de ofício dirigido à CEF, agência Colombo (2122), para que informasse da existência de depósitos judiciais vinculados.

Em 29/09/2017 (mov. 40.1) o Administrador Judicial manifestou-se, requerendo:

a) a suspensão dos pedidos de habitação em comento e os demais que se seguirem nos autos, até que seja publicada a relação de credores nos termos do artigo 7º, § 2º, da lei 11.101/05;

b) seja apreciada a petição de mov. 32.1, em especial quanto aos pedidos de busca de ativos financeiros em nome da falida, via BACENJUD;

c) **apreciado o pedido de extensão dos efeitos da falência às empresas HOSP. MED. PROD MÉDICOS LTDA e BIOPAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, anteriormente requerido no mov. 1.147;**

d) **considerada ineficaz e inoportuna a publicação em jornal da relação de credores nos termos do artigo 99, da lei 11.101/05, em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economia processual e da eficiência, possibilitando a marcha aadequada do andamento do presente procedimento; e**

e) **a consignação de prazo para a apresentação da relação de credores nos termos do artigo 7º, § 2º, da lei 11.101/05.**

Em 09/10/2017 (mov. 44.1) o Parecer Ministerial não se opôs aos pedidos formulados pelo Administrador Judicial.

Em 18/12/2017 (mov. 49.1) sobreveio despacho no seguinte sentido:

- 1)- Quanto aos pedidos de habilitação de crédito de seq. 1.152 e 1.153/1.156, reitere-se a intimação da Massa Falida para manifestação em 15 (quinze) dias.
- 2)- No mais, tendo em vista a não oposição do Ministério Público (seq. 44.1) e, para possibilitar o cumprimento da diligência requerida à seq. 28.1 pelo Parquet, DEFIRO o petitório de seq. 32.1. Por conseguinte, determino a busca de ativos financeiros em nome da falida BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA, via Bacenjud.

2.1)-Assim, à Serventia para que proceda diligências junto ao sistema BACENJUD, visando o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da falida.

2.2)-Com o resultado da pesquisa, intime-se o administrador judicial e a massa falida para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
- 3)- Quanto ao petitório de seq. 1.147, acolho a cota ministerial de seq. 1.148, reiterada à seq. 44.1. Dessa forma, intemem-se as sociedades HOSP. MED. PROD. MÉDICOS LTDA e BIOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o pedido de extensão dos efeitos da falência, constante no petitório de seq. 1.147.
- 4)- Cumpridas todas as diligência supra e, considerando o petitório de seq. 40.1, renove-se vista ao Ministério Público.
- 5)- Intimem-se.
- 6)- Diligências necessárias.

Em 15/03/2018 (mov. 71.1) a empresa FORTECARE INDÚSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS – EIRELI, atual denominação de empresa HOSP. MED. apresentou sua réplica quanto ao pedido de extensão dos efeitos da falência à referida empresa, requerendo:



Outrossim, diante de todo o exposto, preliminarmente, requer-se a extinção do presente pleito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a via eleita deveria ser um processo incidental e não uma simples petição nos próprios autos de Falência, pois somente poderia usar desse artifício se fosse requerido na petição inicial, conforme disposto no § 2º, do artigo 134 do Código de Processo Civil.

Também, preliminarmente, requer-se seja reconhecida a prescrição em relação ao pedido de extensão dos efeitos da falência, ante a confusão e/ou de sucessão empresarial alegada, conforme acima demonstrado, extinguindo o pleito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Ainda, preliminarmente, requer-se seja observado o direito do contraditório e da ampla defesa, em relação a ora peticionante, uma vez que resta patente que não tinha sido oportunizada a possibilidade de se defender das alegações imputadas, não podendo ser tratada como devedora até que se demonstre efetivamente se ocorreu a sucessão e/ou confusão de empresas como veiculado pelo Administrador.

No mais, requer-se sejam afastada a qualquer possibilidade de desconsideração de personalidade e inclusão da **Fortecare Indústria de Produtos Médicos Eireli, atual razão social de Hosp Med**, na lide, pois inexistente sucessão ou prática de atos fraudulentos a justificar a petição constante às fls. 615 e ss. do mov. 1.147 do PROJUDI, conforme argumentos exaustivamente acima apresentados e documentos que seguem a presente.

Ainda, requer-se seja negado provimento ao presente pleito, ante a infringência ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil que impõe a parte de alega o ônus da prova das alegações reproduzidas, pois não conseguiu demonstrar satisfatoriamente a sucessão empresarial e possibilidade de instauração da desconsideração da personalidade jurídica, até porque ora peticionante pois atividade própria, não se confundindo em nada com a falida Bioflux.

Na eventualidade de ser provido o presente pleito, requer-se, também, a inclusão na falência de todos os gestores, conforme procurações do anexo II.

Em 13/04/2018 (mov. 73.1) sobreveio ato ordinatório, informando sobre o falecimento do procurador do Autor e determinando a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual.

Em 17/07/2018 (mov. 80.1) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representando o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DO SERVIÇO – FGTS, informa da existência dos autos de execução fiscal 5034854-49.2011.4.04.7000, em trâmite pela 15ª Vara Federal de Curitiba – PR, cujos valores atualizados para 29/06/2018, somavam R\$ 35.960,71 e requereu:

(...) sejam resguardados valores suficientes para o pagamento do débito exequendo, é que se requereu a penhora no rosto dos autos desta falência, como comprova o auto de penhora anexo, extraído dos autos da Execução Fiscal nº 5034854-49.2011.4.04.7000.

(...)ad cautelam, é a presente para ressalvar a existência do referido crédito preferencial do FGTS, bem como para requerer, quando da liquidação do passivo, que o FGTS seja quitado com prioridade a todos os demais créditos, e em igualdade de condições com os créditos trabalhistas, determinando-se, para tanto, a reserva



de numerário, para o pagamento do FGTS pleiteado nas referidas Execuções Fiscais.

Em 19/07/2018 (mov. 83.1) consta o recebimento do AR direcionado à Autora.

Em 22/08/2018 (mov. 85.1) foi certificado que decorreu o prazo para a Autora.

Em 23/08/2018 (mov. 87.1) o ato ordinatório determinou a intimação do Administrador Judicial para que informasse o correto CNPJ e endereço da BIOPAR, o que foi atendido no mov. 92.1, no qual foi informada a atual denominação da referida empresa, qual seja MEDIPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por força da Resolução 213, o feito foi redistribuído para este Juízo, que em 12/02/2019 (mov. 105.1) proferiu despacho determinando, em síntese, a apresentação de relatório pormenorizado do feito pelo Administrador Judicial, o que ora se faz.

Este, pois, é o relatório pormenorizado do feito, com as principais movimentações e as atuações mais relevantes do Administrador Judicial no cumprimento de seus deveres legais.

II. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Administrador Judicial não recebeu qualquer valor à título de honorários.

Outrossim, informa que não foram fixados seus honorários quando da nomeação, tampouco tal providência foi requerida por este Administrador.

III. DO ATIVO E PASSIVO DA MASSA FALIDA

3.1 Do Ativo

Até então não foram localizados ativos em nome da falida que pudessem fazer frente à pagamento aos credores, não havendo bens que foram ou estão por serem alienados.

3.2 Do Passivo

O passivo está representado na relação de credores constante do mov. 1.147.

A esse tocante, cumpre salientar que o falido não juntou aos autos a Relação de





Credores que lhe incumbia, nos termos do artigo 99, III da lei 11.101/05. Diante disto, este Administrador Judicial acabou por cumprir com a obrigação do Falido, elaborando-a em 09/07/2014 e juntando-a aos autos 1.147 (fls. (655-657)), para fins de publicação, que acabou por ocorrer em 21/09/2015 – vide mov. 1.159.

Em razão do pleito de extensão dos efeitos da falência as empresas HOSP. MED. PROD. MÉDICOS LTDA e BIOPAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, e a pendência de discussão acerca da necessidade de veiculação em jornal do referido edital, não houve a determinação para a apresentação da Relação de Credores do Administrador Judicial.

Cumpre salientar, no entanto, que este Administrador tem acompanhado o feito, e não houveram significativas mudanças no rol de credores.

No entanto, caso Vossa Excelência entenda pela apresentação, pugna-se pela concessão de prazo para tanto.

Outrossim, tendo em vista que não há recursos financeiros disponíveis na massa falida e a fim de propiciar um levantamento adequado para a elaboração da Relação de Credores, requer se digne Vossa Excelência em determinar a expedição de ofício a fim de obter informações acerca de ações existentes contra BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA (CNPJ/MF sob o nº 78.165.362/0001-20) para:

- o Cartório Distribuidor Cível de Colombo, requerendo que seja remetido certidão contendo todas as ações cíveis e executivas
- a 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Colombo;
- o 1º e 2º Cartórios Distribuidores de Curitiba.

IV. DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS

Este Administrador Judicial não realizou a contratação de terceiros para atuar no presente feito, de modo que não foram dispendidos valores pela massa falida.

V. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

Tendo em vista que a massa falida não dispõe de quantias nem de ativos, não foram requeridos e/ou realizados pagamentos aos credores.





VI. DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES PARA A CONDUÇÃO DO FEITO

6.1 As pendências imediatas são:

- a) A análise quanto a extensão dos efeitos à HOSP. MED. PROD. MÉDICOS LTDA;
- b) Determinar a intimação da empresa MEDIPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, atual denominação da empresa BIOPAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, para que se manifeste sobre o pedido do Administrador Judicial quanto à extensão dos efeitos da falência, no endereço indicado na petição de mov. 92.1;
- c) Análise quanto ao pedido de reserva de valores requerida pela CEF (mov. 80.1), sugerindo este Administrador Judicial que seja indeferido o pleito, seja em razão da ausência de ativos, seja pela competência atribuída no art. 6º, § 3º da lei 11.101/05;
- d) A reiteração da intimação da Requerente para que regularize a representação processual, ante a morte de seu procurador (vide informação de mov. 73.1).

6.2 As pendências mediatas:

- a) Fixação de honorários do Administrador Judicial, que considerada a ausência de recursos financeiros por parte da massa falida, sejam suportados pela Requerente METAPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, em 20 de março de 2018.

CARLOS CÉSAR KOCH
OAB/PR 42.856

